

ADOÇÃO DO ICPC 14: ESTUDO DE CASO EM UMA SOCIEDADE COOPERATIVA OPERADORA DE SAÚDE DO RN

Priscila Silveira Costa de Mesquita ¹

Clayton Levy Lima de Melo ²

RESUMO

Este artigo tem por objetivo avaliar o impacto da adoção do ICPC 14 nas demonstrações contábeis de uma cooperativa operadora de saúde, através da análise dos indicadores financeiros e regras impostas pelo órgão regulador do setor de saúde suplementar. O estudo foi realizado com base nas demonstrações contábeis da cooperativa e documentos complementares, no qual foram essenciais para que a análise fosse realizada. A análise dos dados mostrou que a adoção do ICPC 14 irá impactar de forma negativa sobre diversos indicadores financeiros e sobre a regra da margem de solvência imposta pelo órgão regulador, podendo causar alguns problemas para a cooperativa, como no caso de tentar captar crédito junto a instituições financeiras, além de sua regularidade junto a ANS (Agência de Saúde Suplementar).

Palavras-chave: Impacto. ICPC 14. Demonstrações Contábeis. Órgão regulador.

ADOPTION OF ICPC 14: CASE STUDY ON A CARRIER COOPERATIVE SOCIETY HEALTH RN

ABSTRACT

This article aims at evaluating the impact of adopting ICPC 14 to the financial statements of a cooperative health service provider, through the analysis of financial indicators and rules imposed by the regulator of the private health care market. The study was conducted based on the cooperative's financial statements and additional documents, which were essential for the analysis to be performed. Data analysis showed that the adoption of ICPC 14 will negatively impact on various financial indicators and the rule of solvency margin imposed by the regulator, may cause some problems for the cooperative, as if trying to capture credit with financial institutions, in addition to their regularly with the NSA (Supplementary Health Agency).

Keywords: Impact, ICPC 14, Financial Statements, the Financial Regulator.

¹Pós Graduação em Auditoria e Perícia Contábil da UNI-RN.

²Prof. Orientador da Pós Graduação Auditoria e Perícia Contábil da UNI-RN

1. INTRODUÇÃO

A integração dos mercados mundiais trouxe consigo a necessidade de se adotar padrões internacionais de contabilidade, essa integração é resultado da abertura da economia brasileira para o exterior, que colocou nossas empresas em contato direto com economias mais avançadas, inclusive com títulos negociados nas bolsas de maior movimento do mundo, e ao alcance dos investidores sediados em outros países. Através da resolução nº 1.055/2005, o Conselho Federal de Contabilidade instituiu o CPC – Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que tem por objetivo o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.

No Brasil, a edição da Lei 11.638/07 iniciou definitivamente o processo de convergência as normas internacionais de contabilidade, pois sua edição alterou e revogou dispositivos da lei 6.404/76, ocasionando diversas mudanças em relação às práticas contábeis brasileiras.

A interpretação técnica ICPC 14 – Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares, trata do reconhecimento e contabilização das quotas de capital nas empresas constituídas na forma de sociedade cooperativa. O ICPC 14 orienta que se as quotas dos cooperados possuírem determinadas características ou circunstâncias, estas deverão ser classificadas no grupo do Passivo não Circulante, por se tratarem de instrumentos financeiros e não instrumentos patrimoniais.

Em virtude da polêmica em torno deste assunto, o CFC, através da resolução nº 1.365/11 alterou pela segunda vez o prazo da adoção obrigatória dos itens das NBC T's 19.33 e 19.41 que tratam da apresentação do capital social das sociedades cooperativas.

Essa discussão é importante porque algumas cooperativas possuem situações específicas que necessitam que o capital social deva compor o grupo do patrimônio líquido, como é o caso das sociedades cooperativas operadoras de saúde. De acordo com as normas emitidas pelo órgão regulador, as operadoras de saúde devem possuir um patrimônio mínimo para poder operar no setor de saúde suplementar, caso as quotas dos cooperados passem a ser classificadas no

patrimônio líquido, não se sabe como as cooperativas operadoras de saúde irão apresentar seu patrimônio mínimo a ANS -Agência Nacional de Saúde suplementar, pois até o momento o órgão regulador ainda não se pronunciou formalmente sobre o tema.

Por existirem essas divergências, este estudo pretende responder a seguinte questão: Quais os impactos contábeis da adoção do ICPC 14, no que diz respeito as mudanças na forma de contabilização das cotas partes dos cooperados nas sociedades cooperativas operadoras de saúde, em relação a sua situação econômica perante ANS - Agência Nacional de Saúde suplementar (órgão regulador)?

2. OBJETIVO

2.1. Objetivo Geral

Avaliar o impacto da adoção do ICPC 14 nas demonstrações contábeis de uma cooperativa operadora de saúde, através da análise dos indicadores financeiros e regras impostas pelo órgão regulador do setor de saúde suplementar.

2.2. Objetivos Específicos

- ✓ Efetuar os cálculos e reclassificações necessárias no patrimônio líquido da operadora, no que diz respeito às quotas dos cooperados;
- ✓ Analisar alguns dos principais indicadores financeiros (Liquidez e Endividamento) da operadora após aplicação das orientações do ICPC 14;
- ✓ Analisar a situação do PMA – Patrimônio Mínimo Ajustado e Margem de Solvência após a reclassificação das quotas dos cooperados.

3. REFERENCIAL TEÓRICO

3.1. Interpretação Técnica ICPC 14

A interpretação técnica ICPC 14 foi aprovada pelo CPC - Comitê de Pronunciamentos Contábeis em 05/11/2010, mas não foi aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade. Desde a emissão da ICPC 14, as lideranças cooperativistas se uniram com o objetivo de buscarem argumentos técnicos para

tentar mudar a realidade do pronunciamento e apresenta-los ao CFC e entidades envolvidas, bem como o adiamento de sua aplicação obrigatória.

Através das resoluções 1.324/11 e 1.365/11, o CFC prorrogou a adoção obrigatória da NBC T 19.33 – Instrumentos Financeiros: Apresentação e NBC T 19.41 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. Na resolução 1.324/11, o CFC deixa claro que foi criado um grupo de trabalho no âmbito do CPC para elaborar correta aplicação da referida interpretação no ambiente brasileiro.

Com a prorrogação das NBC Ts, percebe-se que o pleito das lideranças cooperativistas foi atendido, porém, ainda não foi definida nenhuma alteração na ICPC 14 em função da especificidade e singularidade do ambiente cooperativista brasileiro.

De acordo com a ICPC 14 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS 2010), entidades cooperativas e outras similares são formadas por grupos de pessoas para atender necessidades econômicas ou sociais comuns e as participações dos cooperados na cooperativa são frequentemente caracterizadas como cotas de cooperados, unidades ou similares.

O CPC 39 (COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS 2009) – Instrumentos Financeiros: Apresentação - trata da apresentação dos instrumentos financeiros como passivo ou patrimônio líquido, bem como sobre alguns critérios sobre determinadas características e circunstâncias que afetam a classificação contábil das cotas dos cooperados.

Por motivo da dificuldade de compreensão e aplicação das características e princípios expostos no CPC 39, a ICPC 14 tem o objetivo de auxiliar a compreensão de como tais princípios devem ser aplicados.

A interpretação técnica deixa claro que apenas o direito contratual do titular do instrumento financeiro de solicitar o resgate não exige, por si só, que o instrumento seja classificado contabilmente no grupo do passivo financeiro. A entidade deve considerar todos os termos e condições do instrumento, como por exemplo, legislação, regulamentos e estatutos vigentes na data da classificação.

Ainda de acordo com a interpretação técnica, as cotas de cooperados só devem ser classificadas como patrimônio líquido se a entidade tiver o direito incondicional de recusar o resgate, se atender algum tipo restrição para resgate, por ventura impostas pelos termos e condições do instrumento ou se atenderem as condições especificadas nos itens 16A e 16B ou nos itens 16C e 16D do CPC 39. As

condições especificadas nos itens mencionados acima levam em consideração a essência do acordo contratual dos instrumentos.

Pode-se observar que para a correta classificação contábil das cotas dos cooperados é preciso verificar os termos e condições do estatuto, regulamentos e legislação vigente que se aplicam para determinada cooperativa.

3.2. Sociedades Cooperativas

De acordo com o artigo 4º da Lei nº 5.764/71, as cooperativas são sociedades de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, não sujeitas a falência, constituídas para prestar serviços aos associados, distinguindo-se das demais sociedades pelas seguintes características:

- I – adesão voluntária, com número ilimitado de associados, salvo impossibilidade técnica de prestação de serviços;
- II – variabilidade do capital social representado por quotas partes;
- III – limitação do número de quotas partes do capital de cada associado, facultado, porém, o estabelecimento de critérios de proporcionalidade, se assim for mais adequado para o cumprimento dos objetivos sociais;
- IV – intransmissibilidade das quotas partes do capital a terceiros, estranhos à sociedade;
- V – singularidade de voto, podendo as cooperativas centrais, federações e confederações de cooperativas, com exceção das que exerçam atividade de crédito, optar pelo critério da proporcionalidade;
- VI – quorum para o funcionamento e deliberação da Assembleia Geral baseado no número de associados e não no capital;
- VII – retorno das sobras líquidas do exercício, proporcionalmente às operações realizadas pelo associado, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral;
- VIII – indivisibilidade dos fundos de Reserva e de Assistência Técnica, Educacional e Social;
- IX – neutralidade política e indiscriminação religiosa, racial e social;
- X – prestação de assistência aos associados, e, quando previsto nos estatutos, aos empregados da cooperativa;
- XI – área de admissão de associados limitada às possibilidades de reunião, controle, operações e prestação de serviços”.

Com base nas características expostas acima, percebe-se que a essência da existência das cooperativas é a cooperação mútua entre os associados que buscam atingir um mesmo objetivo.

3.2.1. O capital social nas Sociedades Cooperativas

Apesar de o capital social da sociedade cooperativa possuir algumas particularidades, ele tem o mesmo objetivo do capital social de outros tipos de sociedade, ou seja, é o investimento inicial dos associados nas operações da cooperativa, que por sua vez irão contribuir para o desenvolvimento operacional da mesma.

A variabilidade do capital social, ou seja, a modificação para mais (subscrição e integralização) ou para menos (por demissão, eliminação ou exclusão) é uma característica ligada diretamente ao processo de adesão ou retirada voluntária. É importante registrar que tanto a admissão como a demissão ou exclusão tem condições a serem cumpridas pelo associado. No caso de admissão, o associado deverá cumprir o que foi estabelecido pelo estatuto social da cooperativa no que diz respeito ao valor de cada quota parte, a quantidade mínima de quotas que cada associado deve subscrever, bem como a forma de integralização destas quotas. Em relação à demissão ou exclusão, o associado somente receberá a devolução do capital social após aprovação das contas do exercício em curso, quando da sua saída.

As cooperativas operadoras de saúde devem cumprir as normas da ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar, que é o órgão regulador responsável pelo controle e fiscalização do setor de saúde suplementar. Dentre as normas de regulação impostas pela ANS, as operadoras de saúde devem possuir um capital mínimo e margem de solvência adequada que lhe permita garantir as suas operações no setor.

O capital social nas cooperativas de saúde é de extrema importância, pois é basicamente o capital social que garante que a cooperativa apresente o valor mínimo do Patrimônio Líquido ou Patrimônio Social após os ajustes dos efeitos econômicos a ser considerado no cálculo do PMA – Patrimônio Mínimo Ajustado e Margem de Solvência.

O PMA é uma regra para que a operadora possa manter-se no mercado de saúde suplementar, em outras palavras, representa o valor mínimo que uma

operadora deve manter de acordo com sua segmentação, região de comercialização e modalidade, sem levar em consideração o tamanho de sua carteira de beneficiários.

A Margem de Solvência é uma regra financeira que tem o objetivo de capitalizar a operadora, como se fosse uma garantia adicional para continuidade de suas operações. O cálculo da margem de solvência necessária para cada operadora é feito com base em percentuais sobre as contraprestações e prêmios (receita) ou eventos/sinistros indenizáveis (custo).

Após o cálculo da MS, a operadora deverá comparar o seu resultado com o cálculo do PMA apurado, que por sua vez, deverá ser igual ou superior à margem de solvência. Para as operadoras que apresentam PMA inferior a MS exigida, foi estipulado o prazo máximo de 120 meses para sua constituição, a partir de Janeiro/2008.

Diante do exposto, observa-se que a reclassificação do capital social do patrimônio líquido para passivo não circulante, poderá trazer sérias complicações para as cooperativas operadoras de saúde, no que diz respeito a sua situação econômica perante o órgão regulador.

4. METODOLOGIA

4.1. Tipo de Pesquisa

Este estudo será concretizado quanto aos objetivos através de pesquisa descritiva, onde serão aplicados os procedimentos de estudo de caso, pesquisa bibliográfica e documental. No que diz respeito à forma da abordagem do problema, será utilizado à pesquisa qualitativa, uma vez que os dados da cooperativa serão analisados e interpretados por este estudo.

Este trabalho se enquadra como um estudo de caso. Foi escolhida como unidade para o estudo uma cooperativa operadora de saúde sediada no município de Natal/RN, a cooperativa é regulada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar e possui cerca de 59.000 beneficiários cadastrados em seu nome. De acordo com o número de beneficiários, a operadora está enquadrada como operadora de médio porte, por este motivo está obrigada a prestar diversas informações econômicas e financeiras ao órgão regulador. Durante a elaboração desta pesquisa, não será divulgado o nome da cooperativa.

4.2. Coleta de Dados

Para análise e interpretação dos dados foram coletados alguns documentos da cooperativa, são eles: Estatuto Social vigente, Balanço Patrimonial do ano de 2011 e DIOPS - Documento de Informações Periódicas do 4º trimestre do ano de 2011.

Após a coleta de dados às informações serão agrupadas e analisadas da seguinte forma:

- ✓ Planilhas; e
- ✓ Apresentação dos dados em gráficos.

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

5.1. Análise da Aplicação dos critérios do ICPC 14

Foi analisado o Estatuto Social da cooperativa no que diz respeito à existência de condições que permitam o resgate das cotas dos cooperados. O Estatuto da cooperativa prevê que o cooperado pode demitir-se da cooperativa quando lhe convier, porém, só poderá ter seu capital integralizado restituído, após a aprovação do Balanço Patrimonial e contas do ano em que ocorreu a demissão. Verificou-se também que o Estatuto Social da cooperativa não prevê o direito de recusar o resgate e as condições e/ou características especificadas nos itens 16A e 16B ou 16C e 16D do pronunciamento técnico CPC 39.

Com base na análise acima, foi efetuada a reclassificação das cotas dos cooperados do Patrimônio Líquido para o Passivo não Circulante, conforme prevê a ICPC 14.

Tabela 1 - Balanço Patrimonial Reclassificado

BALANÇO PATRIMONIAL ENCERRADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2011

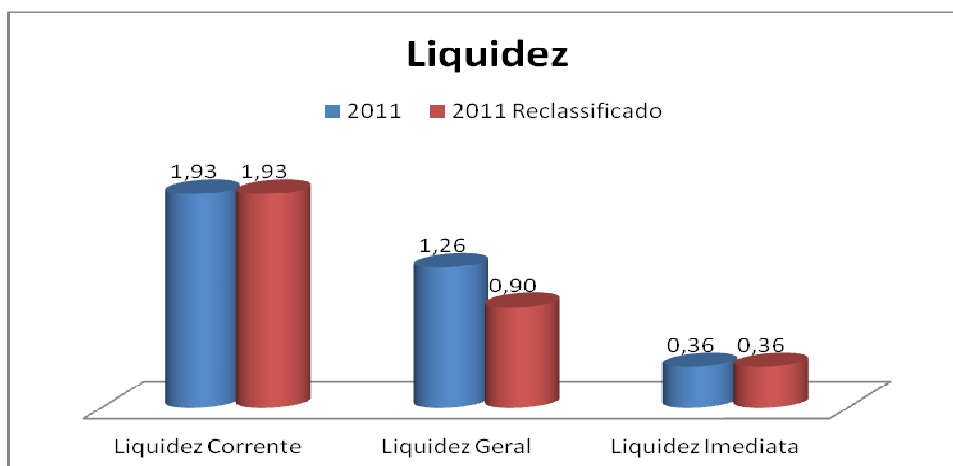
Valores em reais R\$ 1,00			
<u>ATIVO</u>	<u>2011</u>	<u>2011</u> <u>Reclassificado</u>	<u>Diferença</u>
ATIVO CIRCULANTE	2.152.280	2.152.280	-
Disponível	405.118	405.118	-
Realizável	1.747.163	1.747.163	-
ATIVO NÃO CIRCULANTE	686.262	686.262	-
Realizável a Longo Prazo	243.491	243.491	-
Investimentos	11.945	11.945	-
Imobilizado	417.343	417.343	-
Intangível	13.484	13.484	-
Diferido	-	-	-
TOTAL DO ATIVO	2.838.543	2.838.543	-
<u>PASSIVO</u>	<u>2011</u>	<u>2011</u> <u>Reclassificado</u>	<u>Diferença</u>
PASSIVO CIRCULANTE	1.117.382	1.117.382	-
Exigível a Curto Prazo	1.117.382	1.117.382	-
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	783.225	1.535.665	(752.440)
Exigível a Longo Prazo	783.225	1.535.665	(752.440)
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	937.935	185.495	752.440
TOTAL DO PASSIVO	2.838.543	2.838.543	-

Fonte: Dados fornecido pela cooperativa e adaptado pela autora, 2012.

5.2. Análise dos Indicadores Financeiros

Foram realizados os cálculos dos indicadores de liquidez e endividamento, antes e após a reclassificação das contas do balanço patrimonial (passivo não circulante e patrimônio líquido), com o objetivo de verificar o impacto sofrido nos indicadores provenientes da reclassificação contábil efetuada.

Gráfico 1 - Indicadores de Liquidez

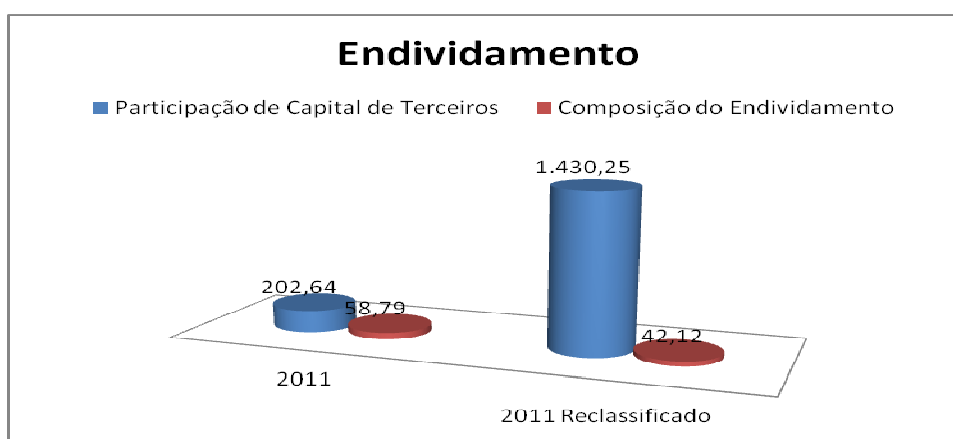


Fonte: Elaborado pela autora, 2012.

Através do gráfico 1, pode-se verificar que apenas o indicador de liquidez geral sofreu alteração, em virtude de o cálculo utilizar o valor do grupo Passivo não Circulante. O indicador de liquidez geral representa uma medida de solvência da empresa, ou seja, a capacidade da empresa pagar todos os seus compromissos.

Após a reclassificação realizada, constatou-se que o indicador de liquidez geral foi prejudicado, pois antes da reclassificação a cooperativa apresentava indicador de 1,26, ou seja, teria condições de honrar com seus compromissos perante terceiros. Após a reclassificação, o indicador apresentado é 0,90, ou seja, a cooperativa não teria capacidade de honrar seus compromissos com terceiros.

Gráfico 2 - Indicadores de Endividamento



Fonte: Elaborado pela autora, 2012.

Em relação aos indicadores de endividamento, através do gráfico 2 percebe-se que houve alteração no cálculo dos dois indicadores analisados. No que diz respeito à participação de capital de terceiros, antes da reclassificação o grau de

endividamento da cooperativa era de 202,64 para cada 100 de capital próprio, após a reclassificação das cotas para o grupo do passivo não circulante, esse indicador sofreu grande impacto, pois para cada 100 de capital próprio (PL) a cooperativa possui dívida de 1.430,25. A reclassificação das cotas tornou a cooperativa totalmente dependente de capital de terceiros, caso o balanço fosse utilizado para fins de financiamento junto a instituições financeiras, provavelmente esse crédito seria negado, pois não apresenta condições favoráveis de solvência.

5.3. Análise do PMA e MS com base nas regras da ANS

Este tópico tem o objetivo de verificar se a reclassificação das cotas dos cooperados afetou o enquadramento da operadora em relação ao Patrimônio Mínimo Ajustado e a situação da Margem de Solvência. Inicialmente, observou-se quadro abaixo e verificou-se a situação da operadora em relação ao PMA antes da reclassificação. De acordo com a RN 209/09 e informações divulgadas no site da ANS, o Patrimônio Mínimo desta cooperativa corresponde ao valor de R\$ 11.191,48, ou seja, o cálculo abaixo demonstra que a operadora está totalmente regular em relação ao seu PMA.

Quadro 1 - Cálculo PMA

PMA Dezembro 2011

	Descrição	Valor
	ADIÇÕES	
(+)	Patrimônio Líquido / Patrimônio Social	937.935,36
(+)	Obrigações legais classificadas no passivo não circulante exigível a longo prazo, excluída a parcela do ativo referente a transferência da responsabilidade de pagamento das obrigações legais ocorrida nos termos do art. 4 das instruções normativas da diretoria de normas e habilitações das operadoras - IN/DIOPE nº 20, de 20 de Outubro de 2008.	444.351,91
(+)	Receitas Operacionais diferidas, efetivamente recebidas	0,00
	EXCLUSÕES	
(-)	Participações diretas ou indiretas em outras OPS e em entidades reguladas pela SUSEP, BACEN e SPC.	0,00
(-)	Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social.	
(-)	Despesas de comercialização diferida	0,00
(-)	Despesas antecipadas	4.048,25
(-)	Ativo não circulante diferido	0,00
(-)	Ativo não circulante intangível, exceto montante referente a gastos com aquisição de carteiras de plano de assistência a saúde e com programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças aprovados nos termos das IN conjunta nº 001, de 30 de Dezembro de 2008, da DIOPE/DIPRO.	13.483,81
(-)	Custos operacionais diferidos, efetivamente despendidos.	0,00
(=)	Patrimônio apurado para PMA	1.364.755,21

Fonte: Fornecido pela cooperativa.

Após a reclassificação das cotas, o cálculo do PMA foi adaptado para a nova realidade, onde se pode verificar através do quadro 2, que a mudança não trouxe consequências negativas para o enquadramento do PMA, pois mesmo após a reclassificação, a operadora continua enquadrada na regra imposta pelo órgão regulador.

Quadro 2 - Cálculo PMA Reclassificado

PMA Dezembro 2011 - Reclassificado

	Descrição	Valor
	ADIÇÕES	
(+)	Patrimônio Líquido / Patrimônio Social	185.495,36
(+)	Obrigações legais classificadas no passivo não circulante exigível a longo prazo, excluída a parcela do ativo referente a transferência da responsabilidade de pagamento das obrigações legais ocorrida nos termos do art. 4 das instrução normativa da diretoria de normas e habilitações das operadoras - IN/DIOPE nº 20, de 20 de Outubro de 2008.	444.351,91
(+)	Receitas Operacionais diferidas, efetivamente recebidas	0,00
	EXCLUSÕES	
(-)	Participações diretas ou indiretas em outras OPS e em entidades reguladas pela SUSEP, BACEN e SPC.	0,00
(-)	Créditos tributários decorrentes de prejuízos fiscais de imposto de renda e bases negativas de contribuição social.	
(-)	Despesas de comercialização diferida	0,00
(-)	Despesas antecipadas	4.048,25
(-)	Ativo não circulante diferido	0,00
(-)	Ativo não circulante intangível, exceto montante referente a gastos com aquisição de carteiras de plano de assistência à saúde e com programas de promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças aprovados nos termos das IN conjunta nº 001, de 30 de Dezembro de 2008, da DIOPE/DIPRO.	13.483,81
(-)	Custos operacionais diferidos, efetivamente despendidos.	0,00
(=)	Patrimônio apurado para PMA	612.315,21

Fonte: Fornecido pela cooperativa e Reclassificado pela autora.

Será verificada qual a situação do cálculo da Margem de Solvência desta operadora de saúde. De acordo com as regulações da ANS, a margem de solvência deverá ser constituída caso seu valor seja superior ao valor do PMA, para isso, o órgão concedeu o prazo de 120 meses para constituição, a contar de Janeiro de 2008. O quadro 3 demonstra a situação atual da margem de solvência da operadora antes da reclassificação das cotas dos cooperados.

Quadro 3 - Margem de Solvência

Margem de Solvência	
Margem de Solvência Integral	1.655.686,51
1/120 avos MS	13.797,39
MS necessária em Dez/11 (48 avos ou 40%)	662.274,60
Valor do Patrimônio Ajustado	1.364.755,21
Diferença	702.480,61

Fonte: Fornecido pela cooperativa.

Pode-se observar através do quadro 3, que a margem de solvência necessária para esta operadora está acima do valor do PMA, portanto deverá ser constituída a margem de solvência, porém, no mês de Dez/11 a operadora deveria ter pelo menos 48/120 avos deste valor em seu Patrimônio Mínimo Ajustado. Pode-se verificar que a operadora está enquadrada na exigência do órgão regular, ultrapassando inclusive o valor necessário em R\$ 702.480,61.

Em seguida, foi verificada a situação da margem de solvência após a reclassificação das cotas dos cooperados para o grupo do passivo não circulante.

Quadro 4 - Margem de Solvência Reclassificado

Margem de Solvência	
Margem de Solvência Integral	1.655.686,51
1/120 avos MS	13.797,39
MS necessária em Dez/11 (48 avos ou 40%)	662.274,60
Valor do Patrimônio Ajustado	612.315,21
Diferença	(49.959,39)

Fonte: Fornecido pela cooperativa e reclassificado pela autora.

Através do quadro 4, observa-se que a operadora passou de uma situação de regular para irregular, em virtude do PMA apurado em Dez/11 ser inferior a margem de solvência necessária neste período, ou seja, a reclassificação das cotas dos cooperados prejudicou a operadora no que diz respeito à comprovação de sua situação regular perante a ANS, onde na situação anterior a mesma já havia constituído margem de solvência em valor superior ao necessário e na situação atual a operadora passou a apresentar uma diferença de R\$ 49.959,39.

6. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve por objetivo analisar o impacto da aplicação da ICPC 14 nas demonstrações contábeis de uma cooperativa operadora de saúde.

Para que o objetivo fosse atingindo, foi necessário efetuar a reclassificação contábil das cotas dos cooperados entre as contas do Patrimônio Líquido e Passivo Não Circulante, para que em seguida fosse analisado o impacto dessa reclassificação nos indicadores financeiros e situação perante o órgão regulador em relação à cooperativa em questão.

A análise dos resultados mostrou que os indicadores financeiros foram alterados em virtude da reclassificação contábil das cotas dos cooperados, em relação aos indicadores de liquidez, observa-se que o indicador de liquidez geral apresentou alteração negativa, pois a cooperativa passou de um indicador de 1,26 para 0,90, ou seja, antes da reclassificação a cooperativa certamente teria condições de honrar com seus compromissos, porém, após a reclassificação essa situação foi revertida. Percebe-se que, apesar do reflexo negativo na liquidez geral, os indicadores de liquidez corrente e imediata não foram afetados. No que diz respeito aos indicadores de endividamento, os dois indicadores testados sofreram alterações, porém, a alteração mais relevante se refere ao indicador de Participação de Capital de Terceiros, onde antes da reclassificação era de 202,64 para 1.430,25, ou seja, o balanço da empresa apresenta grande grau de endividamento, que por sua vez foi ocasionado pelo grupo do passivo não circulante, onde foram registradas as cotas dos cooperados.

O estudo também constatou que a reclassificação das cotas alterou o cálculo do PMA – Patrimônio Mínimo Ajustado da cooperativa, com os novos saldos o PMA reduziu, mas a redução não foi suficiente para gerar situação irregular junto ao órgão regulador.

Em relação à Margem de Solvência, observou-se que antes da reclassificação da cotas a cooperativa apresentava situação regular perante o órgão regulador, porém, após a reclassificação, a margem de solvência apresentada pela cooperativa não atendia as regras de constituição impostas pela ANS.

Diante do exposto, conclui-se que se esta cooperativa atender os princípios da ICPC 14, e efetuar a reclassificação das cotas dos cooperados do Patrimônio Líquido para o Passivo não Circulante, a reclassificação irá gerar impacto negativo nos indicadores financeiros (Liquidez Geral e Participação de Capital de Terceiros), podendo até mesmo prejudicar a cooperativa em relação à obtenção de empréstimos e/ou financiamentos junto a instituições financeiras, e situação de irregularidade da Margem de Solvência, podendo gerar problemas junto ao órgão regulador, pois desta forma, a mesma não estaria atendendo as regras impostas pelo órgão para que continue operando no setor de saúde suplementar. É importante ressaltar, que este trabalho se trata de um estudo de caso, não sendo recomendado generalizar os resultados desta pesquisa a todas as cooperativas operadoras de saúde.

REFERÊNCIAS

Brasil. Lei nº. 5.764 de 16 de dezembro de 1971. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 08/08/12.

Brasil. Lei nº. 11.638 de 28 de dezembro de 2007. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> >. Acesso em: 29/07/12.

Capital Social: ICPC-14 será aplicado para cooperativas a partir de Janeiro de 2016. Disponível em: <http://cooperativismodecredito.com.br/news/tag/icpc-14/>. Acesso em: 19/08/2012.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Pronunciamento Técnico CPC 39 – Instrumentos Financeiros: Apresentação. Disponível em: www.cpc.org.br. Acesso em: 24/07/2012.

Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC). Interpretação Técnica ICPC 14 – Cotas de Cooperados em Entidades Cooperativas e Instrumentos Similares. Disponível em: www.cpc.org.br. Acesso em: 24/07/2012.

Conselho Federal de Contabilidade (CFC). Resolução nº 1.055/05 Cria Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e dá outras providências. Disponível em: www.cfc.org.br. Acesso em 25/07/2012.

_____. Resolução nº 1.324/11 Altera a data da Aplicação de Itens das NBC Ts 19.33 e 19.41 que tratam da Apresentação do Capital Social das Sociedades Cooperativas. Disponível em: www.cfc.org.br. Acesso em 25/07/2012.

_____. Resolução nº 1.365/11. Altera a data da adoção obrigatória de que trata o art. 1º da Resolução CFC nº 1.324/11. Disponível em: www.cfc.org.br. Acesso em 25/07/2012.

ANEXO A – Itens 16 A a 16D CPC 39

16A. Um instrumento financeiro com opção de venda inclui uma obrigação contratual para o emitente de recomprar ou resgatar aquele instrumento por caixa ou outro ativo financeiro no exercício da opção de venda. Como uma exceção à definição de passivo financeiro, um instrumento que inclua tal obrigação é classificado como instrumento patrimonial se tiver todas as seguintes características:

(a) dá ao detentor uma parte *pro rata* dos ativos líquidos da entidade em caso de liquidação da entidade. Os ativos líquidos da entidade são aqueles ativos que remanescem após a dedução de todas as outras contingências vinculadas aos seus ativos. A divisão *pro rata* é determinada por:

(i) divisão dos ativos líquidos da entidade em liquidação em unidades de valor igual; e

(ii) multiplicação daquele montante pelo número de unidades mantidas pelo detentor dos instrumentos financeiros;

(b) o instrumento está na classe de instrumentos subordinados a todas as outras classes de instrumentos. Para estar em tal classe o instrumento:

(i) não tem prioridade sobre os demais créditos relacionados aos ativos da entidade em liquidação; e

(ii) não precisa ser convertido em outro instrumento antes de estar na classe de instrumentos que são subordinados a todas as outras classes de instrumentos;

(c) todos os instrumentos financeiros de uma classe de instrumentos que são subordinados a todas as outras classes de instrumentos possuem características idênticas. Por exemplo, todos eles precisam ter opção de venda, e a fórmula ou outro método utilizado para calcular os preços de recompra ou resgate são os mesmos para todos os instrumentos dessa classe;

(d) além da obrigação contratual para o emitente de recomprar ou resgatar o instrumento por caixa ou outro ativo financeiro, o instrumento não inclui qualquer obrigação contratual de entregar caixa ou outro ativo financeiro à outra entidade, ou de trocar ativos financeiros ou passivos financeiros com outra entidade sob

condições potencialmente desfavoráveis à entidade, e não é um contrato que será ou poderá ser liquidado por instrumentos patrimoniais da própria entidade, tal como estabelecido no item (b) da definição de passivo financeiro;

(e) o fluxo de caixa total esperado atribuído ao instrumento ao longo do seu prazo de existência é baseado substancialmente no resultado, na mudança no reconhecimento dos ativos líquidos da entidade ou na mudança do valor justo dos ativos líquidos reconhecidos e não reconhecidos da entidade durante o prazo de existência do instrumento (excluindo quaisquer efeitos do instrumento).

16B. Para um instrumento ser classificado como instrumento patrimonial, além de ter todas as características acima, o emitente não deve ter outro instrumento financeiro ou contrato que tenha:

(a) total de fluxos de caixa baseados substancialmente no resultado, a mudança nos ativos líquidos reconhecidos ou a mudança no valor justo nos ativos líquidos reconhecidos ou não reconhecidos da entidade (excluindo quaisquer efeitos de tal instrumento ou contrato); e

(b) o efeito de restringir substancialmente ou fixar o retorno residual aos detentores dos instrumentos com opção de venda. Para o propósito de aplicação desta condição, a entidade não deve considerar contratos não financeiros com um detentor de instrumento descrito no item 16A que tenha termos contratuais e condições que são similares aos termos contratuais e condições de contrato equivalente que possa ocorrer entre um detentor de instrumento não financeiro e a entidade emissora. Se a entidade não puder determinar que essa condição está satisfeita, não deve classificar o instrumento com opção de venda como instrumento patrimonial. Instrumentos, ou componentes de instrumentos, que impõem à entidade a obrigação de entregar a terceiros uma parte (*pro rata*) dos ativos líquidos da entidade apenas na liquidação.

16C. Alguns instrumentos financeiros incluem uma obrigação contratual para a entidade emissora de entregar à outra entidade uma parte da divisão *pro rata* referente a ativos líquidos somente na liquidação. A obrigação surge porque a

liquidação é certa de ocorrer e está fora de controle da entidade (por exemplo, uma entidade com prazo de existência limitado) ou é incerta de ocorrer, mas consta da opção do titular do instrumento. Tal como uma exceção na definição de passivo financeiro, um instrumento que inclui essa obrigação é classificado como instrumento patrimonial se tiver todas as seguintes características:

(a) dá ao detentor uma parte da divisão *pro rata* dos ativos líquidos da entidade no evento de sua liquidação. Os ativos líquidos da entidade são aqueles ativos que remanescem após a dedução de todas as outras contingências vinculadas aos seus ativos. A divisão *pro rata* é determinada por:

(i) divisão do ativo líquido da entidade em liquidação em unidades de igual montante; e

(ii) multiplicação daquele montante pelo número de unidades mantidas pelo detentor dos instrumentos financeiros;

(b) o instrumento está na classe de instrumentos subordinados a todas as outras classes de instrumentos. Para estar em tal classe o instrumento:

(i) não tem prioridade sobre os demais passivos e contingências passivas da entidade em liquidação; e

(ii) não precisa ser convertido em outro instrumento antes de estar na classe de instrumentos que são subordinados a todas as outras classes de instrumentos;

(c) todos os instrumentos financeiros da classe de instrumentos que está subordinada a todas as outras classes de instrumentos devem possuir obrigações contratuais idênticas para a entidade emissora de entregar a divisão *pro rata* de seus ativos líquidos em liquidação.

16D. Para o instrumento ser classificado como instrumento patrimonial, além do instrumento ter todas as características acima, o emitente não deve ter outro instrumento financeiro ou contrato que tenha:

(a) fluxos de caixa totais que se baseiam substancialmente no resultado, mudança nos ativos líquidos reconhecidos ou a mudança no valor justo dos ativos líquidos

reconhecidos e não reconhecidos da entidade (excluindo os efeitos de tal instrumento ou contrato); e

(b) o efeito de restringir substancialmente ou fixar o retorno residual para os detentores dos instrumentos. Para efeitos da aplicação dessa condição, a entidade não deve considerar contratos não financeiros com um detentor de instrumento descrito no item 16C que tenha termos contratuais e condições que sejam similares aos termos contratuais e condições de contrato equivalente que possa ocorrer entre um detentor de contrato não financeiro e a entidade emissora. Se a entidade não pode determinar se essa condição está satisfeita, não deve classificar o instrumento como instrumento patrimonial. Reclassificação de instrumentos com opção de venda e instrumentos que impõem à entidade a obrigação de entregar a terceiros uma parte da divisão *pro rata* referente aos ativos líquidos da entidade somente na liquidação.